



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 20<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**04/07/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Segurança Pública

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/07/2023.**

## **20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5245/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	7
2	<b>PL 2028/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	26
3	<b>PL 3045/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	36
4	<b>PL 1918/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	124

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA  
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 4 de julho de 2023  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
20<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 5245, DE 2020

#### - Terminativo -

*Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com onze emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 2028, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 3045, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 a 4.

**Observações:**

1. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Emenda 1 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 3 \(CSP\)](#)  
[Emenda 4 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1918, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1, com a emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Emenda 1 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5245, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 5245, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.*

O art. 2º lista os novos conteúdos a serem acrescentados: Direitos Humanos, liberdades fundamentais, princípios democráticos e combate ao racismo, à violência de gênero, ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero, à xenofobia, ao preconceito e à intolerância religiosa, ao preconceito contra pessoas com necessidades especiais e às demais formas de discriminação e preconceito.

O art. 3º insere inciso no *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para condicionar a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados, ao Distrito Federal (DF) e aos Municípios à inclusão dos novos conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e bombeiros militares.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os arts. 4º a 9º alteram as Leis nºs 7.289, de 1984; 9.264, de 1996; 9.266, de 1996; 9.654, de 1998; 13.022, de 2014; e 7.102, de 1983, para incluir os novos conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento, respectivamente, de policiais militares e civis do DF, policiais federais e rodoviários federais, guardas municipais e vigilantes.

O art. 10 determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, o Autor relembrou:

- vários casos de agressão ou morte causados por seguranças de supermercados;
- o Massacre de Paraisópolis realizado por policiais militares de São Paulo;
- o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2018, que pregava a capacitação em direitos humanos dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e a defesa de direitos de grupos discriminados, como mulheres, povos indígenas, LGBTs, negros etc.; e
- a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública, de 2014, que já previa a inclusão de uma disciplina (“Diversidade étnico-sociocultural”).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, polícias e capacitação de forças de segurança, como é o caso do presente Projeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Frequentemente temos notícia de episódios de assassinato, violência, racismo e outras violações de direitos humanos praticados por agentes de segurança pública ou privada, principalmente contra homens negros, pobres e moradores de comunidades carentes.

Parte da solução passa por conscientizar, desde o curso de formação nas academias, os profissionais de segurança da importância do respeito aos direitos humanos fundamentais das pessoas com as quais lidarão, como a vida, a integridade física e a dignidade.

Há, no entanto, necessidade de algumas emendas, a fim de promover pequenos ajustes de redação e técnica legislativa, além de inserir alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública”; e na Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que “aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”, com o objetivo de inserir a temática proposta neste projeto na matriz curricular nacional dos profissionais de segurança pública e defesa social.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5245, de 2020, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CSP**  
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 2º .....

.....  
VII – combate ao preconceito contra pessoas com deficiência;

”

**EMENDA N° - CSP**  
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º .....

.....  
VI – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais, de módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

.....’ (NR)”

**EMENDA N° - CSP**  
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 4º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

‘Art. 11. ....

§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

**EMENDA N° - CSP**

(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º ....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’

**EMENDA N° - CSP**

(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pela Polícia Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados aos integrantes da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.' (NR)"

**EMENDA Nº - CSP**

(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 7º** O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.' (NR)"

**EMENDA Nº - CSP**

(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 8º** O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.** .....

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’”

**EMENDA Nº - CSP**  
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 9º** O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.** Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

.....  
§ 1º As competências previstas nos incisos I e V do *caput* deste artigo não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, incluirá módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’ (NR)’”

**EMENDA Nº - CSP**  
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 5245, de 2020:

“**Art. 10.** O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 39.** .....

.....  
§ 3º As atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.””



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CSP**  
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Acrescente-se art. 11 ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O art. 11 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 11** .....

.....

§ 5º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de Direitos Humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.’(NR)’

**EMENDA N° - CSP**  
(ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020)

Acrescente-se art. 12 ao Projeto de Lei nº 5245, de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

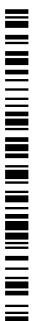
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.

  
SF/20944.45009-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito.

**Art. 2º** Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;

II – combate ao racismo;

III – combate à violência de gênero;

IV – combate ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero;

V – combate à xenofobia;

VI – combate ao preconceito e à intolerância religiosa;

VII – combate ao preconceito contra pessoas com necessidades especiais;

VIII – demais formas de discriminação e preconceito.

**Art. 3º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

V – à inclusão, nos cursos de formação de formação e aperfeiçoamento de policiais civil e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

**Art. 4º** A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

**Art. 5º** A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

**Art. 6º** A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§1º O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento da Polícia Federal.

§2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos

SF/20944.45009-05

Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

**Art. 7º** A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

**Art. 8º** A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§1º Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

§2º A matriz curricular destinada a capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

**Art. 9º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§1º As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

§2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos, combate ao

SF/20944.45009-05

racismo, à violência de gênero, a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.”

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na noite de 19 de novembro de 2020, **véspera do Dia da Consciência Negra**, dois seguranças de empresa contratada pela rede de supermercados Carrefour espancaram até a morte João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos.

Um ano antes, o Brasil parou em resposta à tragédia de Paraisópolis, em São Paulo. Naquele dia, uma ação da Polícia Militar de São Paulo deixou nove jovens negros mortos e outros 12 feridos. Esta e outras incontáveis ações em que o uso excessivo da força gerou inimaginável sofrimento motivaram o movimento #vidasnegrasimportam no Brasil.

No Brasil, o assassinato de uma pessoa negra não é fato isolado, não é tragédia ocasional, não é fatalidade esporádica. No Brasil, o assassinato de pessoas negras, lamentavelmente, faz parte de um cotidiano distópico, cruel, que reflete um racismo estrutural contraditoriamente entranhado nas raízes de um país profundamente miscigenado, mas que foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão e mantém ainda nos dias atuais resquícios de período escravocrata. Segundo o atlas da violência 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do total de homens vítimas de homicídio no ano de 2018, 75,7% eram negros.<sup>1</sup> Não é mera coincidência, é o racismo e a violência racial refletida em estatística.

É fundamental engajar agentes de segurança pública e privada na luta antirracista. Incluir conteúdos relacionados aos Direitos Humanos e ao combate a preconceitos nos processos de formação e aperfeiçoamento destes agentes tem o potencial de revolucionar as práticas e rotinas destes agentes contribuindo para fazer deles atores de transformação, e não mais de reprodução do racismo estrutural da sociedade brasileira.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 2018, já destacava a importância de uma abordagem integradora, intersetorial e transversal dos Direitos Humanos na construção de políticas públicas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciárias. Ressaltava ainda

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

SF/20944.45009-05

que “a capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificação diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas”.<sup>2</sup>

Afinal, como afirma o Plano, “a formação de políticas públicas de segurança e administração da justiça, em uma sociedade democrática, requer a formação de agentes policiais, guardas municipais, bombeiros e de profissionais da justiça com base nos princípios e valores dos direitos humanos, previstos na legislação nacional e nos dispositivos normativos internacionais firmados pelo Brasil”.<sup>3</sup>

A presente proposta pretende, justamente, concretizar uma das ações programáticas daquele Plano:

Fomentar ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de profissionais dos sistemas [de justiça e segurança] com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, transexuais e bissexuais (LGBT), negros(as), pessoas com deficiência, idosos(as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos, refugiados, asilados, entre outros.

Espera-se, ainda, que a proposta contribua para a atualização e ampliação do alcance da Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública, publicada em 2014 pelo Ministério da Justiça.<sup>4</sup> Tal Matriz já previa a inclusão de uma disciplina (‘Diversidade étnico-sóciocultural’) nos programas de formação, mas há amplo espaço para a expansão e aprofundamento das temáticas aqui destacadas nos cursos de formação e aperfeiçoamento, inclusive na Matriz nacional.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <[seguhttps://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <[seguhttps://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública**. Brasília, 2014. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/central-de-contenido/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional\\_versao-final\\_2014.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-contenido/seguranca-publica/livros/matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf)>. Acesso em 23 nov. 2020.



De forma semelhante, a Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais, publicada pelo Ministério da Justiça, em 2004, precisa ter sua grade reformulada para abranger, de forma mais ampla e concreta, os desafios de enfrentar todas as formas de preconceito e discriminação.

Como forma de incentivar estados e municípios a incluírem estes conteúdos nos cursos de formação dos agentes de segurança de seus quadros, pretende-se condicionar os repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à implementação das medidas necessárias para que isto se torne uma realidade.

A proposta, inclui, ainda, nas respectivas legislações, a obrigação de inclusão destes conteúdos nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal e das Guardas Municipais.

Além dos agentes públicos de segurança, a proposta contempla, ainda, os agentes de segurança privada. O cruel ato de violência cometido por seguranças particulares contra João Alberto não é fato isolado. Pelo contrário, acontece repetidamente nas dependências da rede de supermercados Carrefour ou de outros estabelecimentos comerciais pelo Brasil:

- a) Em 2018, no Carrefour de São Bernardo do Campo, no ABC Paulista, funcionários agrediram Luís Carlos Gomes, um homem negro e deficiente físico. Luiz abriu uma lata de cerveja dentro da unidade do supermercado e, mesmo afirmando que pagaria por ela, foi agredido, sofreu múltiplas fraturas e, após passar por cirurgia em decorrência das agressões, ficou com uma perna mais curta que a outra.<sup>5</sup>
- b) Em fevereiro de 2019, o jovem Pedro Gonzaga, de 19 anos, foi asfixiado e morto por seguranças do supermercado Extra no Rio de Janeiro, na frente de sua própria mãe.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/19/cliente-acusa-carrefour-de-racismo-e-discriminacao-apos-ser-agredido-por-funcionarios-em-sp-veja-video.ghtml>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-02-15/seguranca-mata-jovem-supermercado.html>>. Acesso em 20 novembro de 2020.



- c) Em setembro de 2019, seguranças torturaram, com chicotadas, um adolescente de 17 anos nas dependências do supermercado Ricoy, em São Paulo.<sup>7</sup>
- d) No ano de 2009, cinco seguranças da unidade do Carrefour de Osasco, em São Paulo, agrediram Januário Alves de Santana, um homem negro de 39 anos, enquanto ele tentava entrar no próprio carro – a alegação foi a de que o confundiram com um assaltante.<sup>8</sup>

Repita-se: não são episódios isolados. Pelo contrário, são apenas alguns dos milhares casos de racismo, que certamente acontecem rotineiramente pelo Brasil, e que ganharam notoriedade pela imprensa. Para além destes casos em que a violência atingiu o seu ápice, impossível ignorar as incontáveis instâncias de preconceito e discriminação a que pessoas negras são submetidas nesses espaços. Um exemplo representativo foi o relato de Leandro Leal de ter sido seguido dentro um supermercado pelo motivo de ser negro.<sup>9</sup> São algumas das muitas facetas do racismo estrutural que o Brasil enfrenta.

Em comum o fato de que envolvem empresas particulares que exploram serviços de vigilância, regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Esta legislação, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, traz os requisitos mínimos para o exercício da profissão de vigilante, dentre os quais se inclui a aprovação em curso de formação (art. 16, IV, da Lei nº 7.102).

Cabe ao Ministério da Justiça não só conceder a autorização para o funcionamento dos cursos de formação de vigilantes, mas também fiscalizar o funcionamento destes cursos (art. 20, da Lei nº 7.102).

Esta proposta pretende incluir, obrigatoriamente, nos cursos de formação de vigilantes conteúdos relativos a Direitos Humanos que contribuam para que estas pessoas identifiquem as manifestações diárias do racismo estrutural e se tornem protagonistas na luta antirracista.

<sup>7</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/06/politica/1567790466\\_070782.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/06/politica/1567790466_070782.html)>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/02/vigias-de-supermercado-de-sp-sao-indicados-por-tortura.html>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/homem-e-perseguido-por-seguranças-e-acusa-supermercado-do-rio-de-racismo/>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

SF/20944.45009-05

A Portaria nº 3.233 de 2012, da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal deixa de explicitamente mencionar a importância de que o curso de formação inclua questões relativas à diversidade racial e combate ao racismo, um problema evidente que, espera-se, seja brevemente corrigido, independente da aprovação deste projeto.

Conforme o Anexo I da Portaria nº 3.233, o objetivo proposto para a disciplina “Legislação Aplicada e Direitos Humanos”, parte integrante dos cursos de formação de vigilantes, é:

Dotar o aluno de conhecimentos básicos de Direito, Direito Constitucional e Direito Penal, enfocando os principais crimes que o vigilante deve prevenir e aqueles nos quais pode incorrer. Desenvolver conhecimentos sobre conceitos, legislação e técnicas de proteção ambiental na área de vigilância. Ampliar conhecimentos para respeitar a visão política e prática da afirmação dos Direitos Humanos, observando a complexidade e a diversidade dos seres humanos e de seus direitos, compreendidos também perspectiva de respeito à diversidade de orientação sexual, dos direitos das mulheres (combate à violência de gênero), das crianças, adolescentes e idosos, dos portadores de necessidades especiais, combatendo, por fim, a utilização de práticas discriminatórias no exercício da profissão.

Não basta que pessoas responsáveis pela segurança de estabelecimentos privados “observem a complexidade e a diversidade”. Como todos nós, mas com responsabilidade adicional pelo papel que assumem e pela autorização para o uso da força que a legislação federal lhes garante, os vigilantes devem ativamente combater a discriminação de raça, gênero, orientação sexual e todas as demais. Não basta não ser racista, é preciso combater radical e estruturalmente o racismo. Figura-se, ainda, absolutamente inadequado que o conteúdo previsto para esta disciplina seja transmitido em apenas 20 horas, devendo ser ampliado o período dedicado a estas questões no curso de formação de vigilantes.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

SF/20944.45009-05



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5245, DE 2020

Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 144
- Decreto nº 89.056, de 24 de Novembro de 1983 - DEC-89056-1983-11-24 - 89056/83  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1983;89056>
- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>
- Lei nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984 - Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares do DF - 7289/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7289>
- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>
- Lei nº 9.266, de 15 de Março de 1996 - LEI-9266-1996-03-15 - 9266/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9266>
- Lei nº 9.654, de 2 de Junho de 1998 - LEI-9654-1998-06-02 - 9654/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9654>
- Lei nº 13.022, de 8 de Agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais - 13022/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13022>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2028, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública, para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.028, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura, que pretende destinar 80 (oitenta) por cento dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Na Justificação do PL, o autor do projeto argumentou o seguinte:

O Decreto-Legislativo no 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020.

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá viger apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas aos temas de “segurança pública”, combate à “lavagem de dinheiro” e prevenção, fiscalização e combate ao “tráfico ilícito de drogas” (inciso I, alíneas “a”, “l” e “m”).

No mérito, entendemos que o PL deve ser considerado prejudicado.

O art. 3º do PL estabelece que a Lei terá vigor “enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19”.

Sobre o assunto, verificamos que foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Nos termos do § 2º do art. 1º do referido diploma legal, “ato do Ministro de Estado de Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei”. Ademais, com base no § 3º do art. 1º, “o prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde”.

Outrossim, o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, estabelece que a Lei permanecerá em vigor “enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei”.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Ademais, com base no *caput* de seu art. 1º, o reconhecimento do estado de calamidade pública foi reconhecido exclusivamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho, tendo efeito apenas até 31 de dezembro de 2020.

Entretanto, no ano passado, foi editada a Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Gabinete do Ministério da Saúde (GM/MS), que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Com base nisso, o então Presidente da República editou o Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022, revogando diversos decretos que tratavam do combate à pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, mais recentemente, em 5 de maio de 2023, a Organização Mundial de Saúde (OMS), após recomendação do Comitê de Emergência do Regulamento Sanitário Internacional sobre a Pandemia de Covid-19, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19, que havia sido declarada em 30 de janeiro de 2020. Durante a sessão deliberativa do referido Comitê, foi destacada a tendência de queda nas mortes por Covid-19, o declínio nas hospitalizações e internações em unidades de terapia intensiva relacionadas à doença, bem

como os altos níveis de imunidade da população ao SARS-CoV-2, coronavírus causador da pandemia.

Portanto, como não está mais vigente o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19, o qual se refere o art. 3º do PL, entendemos que o projeto deve ser considerado prejudicado.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.028, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20923.51854-37

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece que 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de “lavagem” ou ocultação de bens, direito e valores, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, serão destinados para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Os valores arrecadados nos termos dos arts. 4º-A, 7º e 8º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dos arts. 60, 60-A, 61, 62-A, 63, 63-C, 63-E e 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, serão destinados, na proporção de 80% (oitenta por cento), para ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

*Parágrafo único.* Os valores obtidos nos termos do *caput* deste artigo serão encaminhados diretamente ao Ministério da Saúde, que providenciará o seu uso exclusivo nas ações de saúde pública referentes ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

**Art. 3º** Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Covid-19.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a ocorrência no País do estado de calamidade pública, nos termos de solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

SF/20923.51854-37

Com base nesse Decreto-Legislativo, o Congresso Nacional autorizou gastos excepcionais e extraordinários para a adoção pelo Poder Executivo de ações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, neste momento, em que grande parte dos recursos do País estão sendo utilizados no enfrentamento no País da pandemia decorrente do Covid-19, tendo inclusive sido autorizado pelo Parlamento brasileiro o aumento do déficit primário pelo Governo Federal, é importante que sejam estabelecidas medidas destinadas à arrecadação de recursos alternativos para minimizar os efeitos fiscais dessas ações de saúde pública.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei temporária, que irá viger apenas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, para destinar 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações relacionadas ao enfrentamento dessa pandemia no País.

Segundo Odilon de Oliveira, advogado e juiz federal aposentado no Estado de Mato Grosso do Sul, “a quantidade de ativos ilícitos é enorme, principalmente na Justiça Federal”. Conforme o referido jurista, a operacionalização do repasse em questão poderá contar com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que centraliza o banco de dados desses ativos por meio do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), bem como da Associação dos Registradores Imobiliários e do Instituto de

Registro Imobiliário do Brasil, que operacionalizam a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Portanto, o objetivo da medida que ora apresentamos é assegurar a aplicação exclusiva no combate à pandemia do Covid-19 de grande parte dos recursos provenientes de atividade ilícitas que causam grande dano à população brasileira, como são o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Embora grande parte desses valores sejam utilizados atualmente na prevenção e no combate a esses crimes, é importante destacar que a vigência da Lei será temporária, apenas enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde pública causado pela pandemia.

Por esses motivos, solicitamos aos nossos Pares o seu valoroso apoio à aprovação deste projeto.



Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2028, DE 2020

Destina 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao produto ou proveito decorrente da prática de crime de tráfico ilícito de drogas ou de lavagem de dinheiro, apreendidos ou recuperados no Brasil ou no exterior, para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>

- artigo 4º
- artigo 7º
- artigo 8º

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 60
- artigo 60-
- artigo 61
- artigo 62-
- artigo 63
- artigo 63-B
- artigo 63-D
- artigo 63-E

3

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3045, de 2022 (PL nº 4363/2001), da Presidência da República, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.*

A proposição é oriunda do PL nº 4363, de 2001, da Presidência da República.

O Projeto possui 44 artigos e oito capítulos:

- I (Disposições Gerais), arts. 2º a 8º;
- II (Da Organização), arts. 9º e 10º;
- III (Dos Efetivos), arts. 11 a 16;
- IV (Do Material de Segurança Pública), art.17;

- V (Das Garantias), art. 18;
- VI (Das Vedações, Dos Direitos, Dos Deveres, Da Remuneração, Das Prerrogativas, Da Inatividade e Da Pensão), arts. 19 a 23;
- VII (Da Convocação, Da Mobilização e Do Emprego das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), arts. 24 a 28, e
- VIII (Disposições Finais), arts. 29 a 44.

O art. 1º enuncia o objetivo da Lei, instituir a lei orgânica das polícias militares (PMs) e dos corpos de bombeiros militares (CBMs).

O *caput* do art. 2º define que as PMs e os CBMs são instituições militares, permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, forças reservas e auxiliares do Exército (art. 144, § 6º, da Constituição Federal – CF), voltadas para a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CF), a segurança pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (*caput* do art. 144 da CF) e o regime democrático. As PMs e os CBMs são baseados na hierarquia e na disciplina e comandados por oficial da ativa do último posto da própria corporação do Quadro de Estado-Maior.

O § 1º do art. 2º diz que as PMs são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (art. 9º, § 2º, V, da Lei nº 13.675, de 2018), a quem cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 2º do art. 2º diz que os CBMs também são integrantes do Susp (art. 9º, § 2º, VI, da Lei nº 13.675, de 2018), cabendo-lhes a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do DF e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

O § 3º do art. 2º diz que as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC – art. 10 da Lei nº 12.608, de 2012) e do Sistema Nacional do Meio

Ambiente – SISNAMA (órgãos seccionais, art. 6º, V, da Lei nº 6.938, de 1981) e são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

De acordo com o § 3º, as PMs e os CBMs são integrantes do Susp, e instituições permanentes voltadas para a preservação da ordem pública.

O art. 3º lista doze princípios básicos a serem observados pelas PMs e pelos CBMs: hierarquia; disciplina; proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; legalidade; impessoalidade; publicidade, com transparência e prestação de contas; moralidade; eficiência; efetividade; razoabilidade e proporcionalidade; universalidade na prestação do serviço; e participação e interação comunitária.

O art. 4º enumera vinte diretrizes a serem observadas pelas PMs e pelos CBMs: atendimento permanente; planejamento estratégico e sistêmico; integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas; planejamento e distribuição do efetivo; racionalidade e imparcialidade nas ações; caráter técnico e científico no planejamento e no emprego; padronização de procedimentos; prevenção especializada; cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública; utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais; capacitação profissional continuada; instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp; utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção; uso racional da força e uso progressivo dos meios; integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança; instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas; gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação; livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar; desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado; e edição de atos administrativos normativos.

O *caput* do art. 5º traz 25 competências das PMs: preservação da ordem pública, polícia ostensiva e polícia judiciária militar; prevenção e repressão de ilícitos penais militares; cumprimento de mandados e ordens judiciais; prevenção de ilícitos penais; polícia ostensiva rodoviária e de trânsito; polícia ambiental; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; manifestações técnico-científicas e estatísticas; atividades de ensino, extensão e pesquisa; acesso a bancos de dados de segurança pública; custódia de militar; poder hierárquico e disciplinar; polícia comunitária; atuação integrada e cooperada; combate aos desvios de conduta; e outras.

O § 1º do art. 5º trata da autoridade de polícia judiciária militar e faculta a requisição de perícias e a nomeação de peritos *ad hoc*.

O § 2º do art. 5º prescreve que os policiais militares são autoridades de polícia administrativa, ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar.

O § 3º do art. 5º prevê que as funções das PMs serão exercidas somente por PMs, admitidos convênios e acordos de cooperação.

O § 4º do art. 5º esclarece que polícia judiciária militar é a atividade exercida no âmbito dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

O art. 6º elenca 27 competências dos CBMs: prevenção, extinção e perícia de incêndios; atendimento a emergências; busca, salvamento e resgate; polícia judiciária militar; edição de atos normativos; fiscalização de armazenamento e transporte de produtos perigosos; defesa civil; combate a incêndios florestais; lavratura de auto de infração ambiental; vistoria, licenciamento e fiscalização de edificações e eventos; garantia da lei e da ordem; coleta, busca e análise de dados; fiscalização de empresas quanto à segurança contra incêndios; ações de inteligência e contrainteligência; correições, inspeções e auditorias; pesquisas técnico-científicas; educação continuada; custódia de militares; poder hierárquico e disciplinar; atendimento de requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público; atuação integrada e cooperada; acesso a bancos de dados de segurança pública; e outras. O inciso XIII prevê controle sobre bombeiros civis e voluntários. Os parágrafos são análogos aos do art. 5º. O § 5º trata da perícia administrativa de incêndio.

O art. 7º repete que as PMs e os CBMs são instituições militares permanentes subordinadas aos governadores.

De acordo com o art. 8º, as PMs e os CBMs poderão cooperar para a formação e o treinamento de outros órgãos, exceto os de natureza militar para civis.

Conforme o art. 9º, a organização das PMs e dos CBMs será fixada em lei de iniciativa do governador.

O art. 10 prevê que as PMs e os CBMs deverão observar preferencialmente uma estrutura básica com órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução e correição. Os §§ 1º a 5º detalham as funções desses órgãos. Os §§ 6º, 7º e 8º possibilitam a criação de órgãos especializados, de assessorias militares e de ouvidorias.

Segundo o art. 11, os efetivos das PMs e dos CBMs serão fixados em lei estadual, nos Estados, e federal, no DF.

O art. 12 especifica os postos e graduações, desde aluno-soldado a coronel, da hierarquia das PMs e dos CBMs.

O art. 13 arrola dez condições básicas para ingresso nas PMs e nos CBMs: nacionalidade brasileira; quitação de obrigações militares e eleitorais; inexistência de antecedentes criminais dolosos; gozo de direitos políticos; aprovação em concurso; idoneidade moral; capacitação física e psicológica; aprovação em exame de saúde e toxicológico; nível superior; e ausência de certos tipos de tatuagens.

O art. 14 cuida das promoções, por antiguidade, merecimento, bravura, post mortem, resarcimento de preterição e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade.

O art. 15 diz respeito aos quadros das PMs e dos CBMs: Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM); Quadro de Oficiais Especialistas; Quadro de Oficiais de Saúde; Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados; Quadro de Praças; e Quadro de Praças da Reserva e Reformados. Os §§ 1º a 3º reservam 30% das vagas do concurso para o QOEM aos integrantes da própria corporação, sem limite de idade, contando o tempo de serviço e os cursos na prova de títulos. Nas Forças Armadas, o Estado-Maior é composto somente por

oficiais superiores da própria Força que concluem curso de Estado-Maior, equiparado a doutorado. O § 4º possibilita a instituição de Quadro de Oficiais Temporários e Quadro de Praças Temporários. O § 5º permite especialidades dentro dos Quadros. O § 6º reserva 20% das vagas para mulheres, que só concorrem à totalidade de vagas na área de saúde.

O inciso I do art. 15 exige graduação em Direito para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior. Esses oficiais exercerão funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição.

O art. 16 trata do sistema de ensino militar, incluindo colégios militares, cursos de graduação e pós-graduação, cursos de formação, de aperfeiçoamento etc.

O art. 17 trata do material de segurança pública, que pode ser adquirido no exterior: armas, munições, explosivos, blindagens, produtos controlados, entre outros. As armas institucionais e particulares serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

O art. 18 relaciona 37 garantias dos PMs e BMs, entre elas: títulos, uniformes, identidade militar com livre porte de arma (inclusive na reserva e na reforma), prisão provisória em unidade militar, cumprimento de pena privativa de liberdade imposta por sentença condenatória transitada em julgado em unidade prisional militar, comunicação ao superior em caso de prisão; livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização; prioridade nos serviços de transporte e comunicação; assistência jurídica; seguro de vida e de acidentes e indenização; assistência médica, psicológica, odontológica e social; remuneração escalonada pelos postos e graduações; recebimento da remuneração do preso pelo cônjuge ou dependente; pensão; estabilidade após três anos; ajuda de custo em caso de remoção; e auxílio-funeral. Convém confrontar este artigo com o art. 50 do Estatuto dos Militares, que contém as garantias dos militares das Forças Armadas.

O art. 19 lista seis vedações dos PMs e dos BMs: gerir ou administrar empresas (art. 29 do Estatuto dos Militares); exercer indevidamente outra função; participar de manifestação armado ou fardado; manifestar opinião político-partidária usando farda, arma, viatura, patente ou símbolo da corporação (arts. 28, XVIII, a e d; 45; e 77, § 1º, a, do Estatuto dos Militares); e divulgar indevidamente imagens de custodiado.

O art. 20 prescreve que o PM e o BM não poderão se filiar a partido político (art. 142, § 3º, V, da CF) ou sindicato (art. 142, § 3º, IV, da CF), nem comparecer fardado a evento político-partidário, a não ser que seja a serviço.

O art. 21 declara que as funções dos PMs e dos BMs são de caráter técnico-científico.

O art. 22 dispõe que o militar candidato com menos de dez anos de serviço será afastado. Com mais de dez anos, será agregado. Se eleito, irá para a reserva. Se tomar posse como suplente, será agregado (art. 14, § 8º, da CF).

O art. 23 fala que a precedência é dada pela antiguidade, salvo a funcional estabelecida em lei, remetendo aos arts. 17 a 19 do Estatuto dos Militares.

O art. 24 descreve as atribuições constitucionais dos CBMs e das PMs e elenca as hipóteses de convocação ou mobilização pela União: nos casos de decretação de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio; e apoio aos órgãos federais mediante convênio ou anuência do governador.

O art. 25 prevê a mobilização dos CBMs e das PMs em caso de guerra.

O art. 26 dispõe sobre as condições da convocação de que tratam os art. 24 e 25 e assegura o direito do militar convocado ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU), em razão de sua atuação no período de convocação ou mobilização.

O inciso III do art. 26 prevê hipótese de prática de ato processual por videoconferência e o inciso IV desse artigo estabelece que a competência para julgamento é da Justiça Militar à qual pertence o militar investigado ou processado.

O art. 27 autoriza a celebração de convênio entre unidades da federação para atuação integrada em fronteiras ou em missão específica.

O art. 28 trata das atribuições da Inspetoria-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 29 fixa critérios para a nomeação dos comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, permitindo apenas para oficiais da ativa do último posto da carreira e possuidor do Curso de Comando e Estado-Maior.

O §§ 2º a 5º do art. 29 elencam as obrigações de prestação de contas e as atribuições do comandante-geral.

O art. 30 determina que o comandante-geral deve estabelecer protocolos operacionais com a finalidade de apoiar o militar em suas atividades.

O parágrafo único do art. 30 dispõe sobre o conteúdo que devem ter os protocolos operacionais.

O art. 31 dispõe que para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação da Lei.

O art. 32 determina que a remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios deve ser estabelecida em lei federal, o que está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 39).

O art. 33 determina que, ressalvadas as atividades sigilosas, as PMs e os CBMs atuarão uniformizados.

Nos termos do art. 34, o Poder Executivo federal deve editar decreto com a definição de parâmetros mínimos para insígnias, divisas de graduação, coloração e tonalidade de fardamento, carteira de identidades militar, padrão e cores básicas de viaturas e núcleo comum curricular para cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento. O inciso VI desse artigo determina a obrigatoriedade do ensino de direito humanos e polícia comunitária.

O art. 35 assegura o uso exclusivo das expressões “brigada militar” e “força pública” para designar a polícia militar e das expressões “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar.

O § 1º do art. 35 institui dias comemorativos e os §§ 2º e 3º vedam o uso de uniformes, símbolos, cores e nomes das PMs e dos CBMs por pessoas estranhas a essas instituições.

O § 3º veda o uso da expressão bombeiro por pessoas privadas, ainda que seguida do adjetivo civil.

O art. 36 determina que ato do Poder Executivo federal deve regulamentar o uso das expressões segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate e polícia judiciária militar.

O art. 37 institui o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares.

O art. 38 trata das instâncias de participação social e do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade e de fomentar a participação cidadã no processo decisório na gestão de políticas públicas na área de segurança.

O art. 39 determina que o requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar deve ser processado no prazo de seis anos a contar da data de publicação da lei que se pretende aprovar. Já o parágrafo único desse artigo permite que as PMs e CBMs formem seus militares em curso de formação de educação superior com equivalência aos cursos definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O art. 40 dispõe sobre as regras de transição em razão da aprovação da Lei, prevendo hipótese de migração dos ocupantes da carreira de praça para o QOE (Quadro de Oficiais Especialistas).

O art. 41 prevê hipótese de exercício de função do militar em outra unidade da federação, mediante solicitação dos interessados e autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens do Estado de origem.

O art. 42 promove alterações na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que trata do Sistema Único de Segurança Pública e da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A primeira alteração acrescenta um novo princípio no rol de princípio da PNSPDS, qual seja, a do uso comedido e proporcional da força pelos agentes de segurança pública. A

segunda alteração é a inserção da obrigatoriedade do exame de saúde e do exame toxicológico de larga janela de detecção como critério para ingresso na instituição militar.

O art. 43 revoga os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que trata da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal:

- arts. 1º e 2º;
- alíneas “d” e “e” do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;
- arts. 4º a 17;
- arts. 21 a 23; e
- arts. 25 a 28.

As revogações afastam as incompatibilidades do Decreto-Lei com a nova Lei que se pretende aprovar.

O art. 44 contém a cláusula de vigência: na data de sua publicação.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a CCJ.

Até o momento, o Projeto recebeu quatro emendas (Emendas nºs 1 e 2, do Senador Carlos Viana, e nºs 3 e 4, da Senadora Ivete da Silveira), todas com o intuito de garantir a existência e a atuação dos bombeiros civis e voluntários.

O Projeto, até agora, também recebeu manifestações nesse sentido da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, das Câmaras Municipais de Charqueadas/RS, Joinville/SC, Irani/SC, São Francisco do Sul/SC, Concórdia/SC, Indaial/SC, Schroeder/SC, Presidente Getúlio/SC, Gaspar/SC, Ibirama/SC, Ouro/SC e Joaçaba/SC, da Prefeitura Municipal de Concórdia/SC e da Confederação Nacional dos Bombeiros Voluntários – CONABOV.

Mas o Projeto não inviabiliza os bombeiros voluntários, apenas estabelece uma supervisão pelos CBMs.

Por outro lado, o Projeto recebeu moções de apoio dos CBMs de Minas Gerais, de Roraima, de Sergipe, do Acre e do Maranhão e do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições relativas à segurança pública, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

As PMs e os BMs são regidos até hoje pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que contém disposições anacrônicas e até mesmo incompatíveis com a CF.

Há muitos anos já deveria ter sido aprovada pelo Congresso Nacional uma nova lei orgânica para as PMs e os CBMs.

O Projeto estabelece princípios; diretrizes; competências; normas sobre organização, efetivos e materiais; e direitos, garantias, prerrogativas, deveres e vedações; enfim, traz amparo legal e segurança jurídica para a existência e a atuação das PMs e dos CBMs.

## III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3045, de 2023, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3045, de 2022)

SF/22693.99563-88

**Art. 35** É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pela história para a Polícia Militar: Brigada Militar e Força Pública.

**§ 2º** É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, e símbolos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares por qualquer instituição pública, privada ou pessoa física.

**§ 3º** É vedado o uso dos nomes “POLÍCIA MILITAR”, “BRIGADA MILITAR”, “FORÇA PÚBLICA” por instituições ou órgãos civis de natureza Pública ou Privada.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferente da profissão de policial que é exclusiva para servidor público estadual civil (Polícia Civil) e militar (Polícia Militar), a profissão de bombeiro está presente também na área privada na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, a qual formalizou a atividade profissional do bombeiro civil, entretanto essa classe profissional já executava suas atividades há décadas antes da Lei supracitada;

A Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho (CBO), que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, incluiu em 2005 a ocupação profissional de “bombeiro civil de segurança do trabalho” por meio do código 5171, esta ocupação e suas especificações passou por revisão em 2011, havendo a alteração somente do título da ocupação para “bombeiro civil”, onde especifica na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou no ano de 2000 a primeira edição da ABNT NBR 14608:2000 com título de “Bombeiro profissional civil”, esta Norma Brasileira passou por revisões tendo a sua segunda edição publicada em 2007 com o título “Bombeiro profissional civil – Requisitos” e a terceira edição publicada em 2020 com o título “Bombeiro Civil – Requisitos e procedimentos”, essa Norma Brasileira, tem então, desde de sua primeira edição servido como base de referências técnicas para a qualificação profissional, provimento de bombeiros civis e procedimentos para a segurança ocupacional desses profissionais, sendo ainda publicada em 2020 a primeira edição da ABNT NBR 16877:2020 com título de “Qualificação profissional de Bombeiro civil – Requisitos e procedimentos” e publicada em 2022 a primeira edição da ABNT NBR 17039 com o título de “Qualificação profissional de instrutores de bombeiros civis e brigadistas – Requisitos e procedimentos”, formando assim uma coleção, em conjunto com outras Normas Brasileiras, as referências técnicas nacionais, para a qualificação e segurança dos profissionais de bombeiros civis.

Nos últimos anos temos visto a notória necessidade e importância do profissional bombeiro civil em diversas situações de prevenção e de atendimentos de emergências em instalações comerciais e industriais, infraestrutura de transportes (aeroportos, portos etc.), em edificações públicas e eventos com reunião de pessoas, assim como, o registro de atendimentos em emergências de grande vulto em áreas públicas e privadas em conjunto ou não com corpos de bombeiros públicos, incluindo os Corpos de Bombeiros Militares, Municipais e Voluntários presentes em nosso país de dimensões continentais.

Deve ser levado em consideração ainda o fato da maioria dos municípios brasileiros não contarem com serviços próprios, havendo, cada vez mais, a inclusão de serviços municipais nas modalidades de Corpos de Bombeiros Municipais e Corpos de Bombeiros Voluntários, estes predominantes na região Sul do Brasil.

Para melhor entendimento é importante ter conhecimento da real situação dos serviços públicos de bombeiros no Brasil;

De acordo com a publicação da “PESQUISA PERFIL DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA ANOS-BASE 2018 publicada em 2020 pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, o Brasil contava com apenas 933 Unidades Operacionais de Corpos de Bombeiros Militares para atender as 5.570 cidades brasileiras, com efetivo de apenas 67.045 Bombeiros Militares, desse total, deve ser considerado ainda que nem todos atuam na linha de frente as ocorrências, havendo a inclusão dos militares “profissionais de saúde e de Serviço Social dos Corpos de Bombeiros Militares” que somam um total de 3.603 entre profissionais de Enfermagem, Farmácia/Bioquímica Fisioterapia, Medicina, Odontologia, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social, Técnico/ Auxiliar em enfermagem, Técnico/ Auxiliar em radiologia e Veterinária.

De acordo com a edição da Revista Emergência de Julho de 2018, “a pesquisa Cenário de Emergência – Bombeiros do Brasil” identificou até maio daquele ano, que os serviços de bombeiros públicos estavam presente em apenas 1.074 cidades brasileiras, sendo 1.315 de bombeiros militares, espalhados por 931 cidades, 108 de voluntários, distribuídos em 94 cidades, e 49 de comunitários, presentes em 49 municípios, desta forma, a cobertura de municípios com postos de bombeiros é de 19,28% das 5.570 cidades brasileiras, havendo ainda 4.496 municípios que continuam sem postos de bombeiro instalados, nos quais o serviço é fornecido pela unidade mais próxima do local da



SF/22693.99563-88

ocorrência, seja ela militar, municipal ou voluntária. Vale ressaltar que o atendimento deve preconizar uma distância que permita o acesso em poucos minutos, o que fica mais difícil se o posto fica localizado em outro município.

Fica óbvio o entendimento que ocorre a falta de atendimento na maioria dos municípios brasileiros e mesmo nos que existem unidades operacionais de Corpos de Bombeiros, os tempos de resposta, na maioria das vezes, são insuficientes para garantir a chances de sobrevivência e preservação do patrimônio e redução de impactos ambientais, sendo os tempos de referências para o atendimento de emergências médicas pré hospitalares e de combate a incêndios descritos nos informativos das Normas técnicas Brasileiras da ABNT.

De acordo com cadastros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis (CNBC) a quantidade de bombeiros civis formados no Brasil e cadastrados é de aproximadamente 130.000 bombeiros civis, entretanto, há uma previsão de muito mais bombeiros civis, considerando que o cadastramento é de caráter voluntário.

Apesar de evidente necessidade e do óbvio benefício direto para a sociedade, a implantação de serviços (Corpos de Bombeiros) público municipais e voluntários é recebido com muita resistência pelos comandantes de Corpos de Bombeiros Militares, cujas entidades de classe estão por trás de ações contrárias ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, estas, no receio de que os Corpos de Bombeiros Militares sejam substituídos pelos Corpos de Bombeiros Civis (Municipais e Voluntários), o que, aliás, é plenamente admissível, já que as atividades fim de bombeiros, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública policial (art. 21, III, e 144, V, CF/88), sendo, art. 144 da CF, o ponto de apoio para os Corpos de Bombeiros Militares tentarem justificar a exclusividade de suas corporações para a prestação de serviços públicos de bombeiros, entretanto, é perfeitamente defensável que essas atividades também sejam executadas por bombeiros civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado quanto a qualidade dos profissionais e dos recursos materiais, inclusive, colaborando assim para o desenvolvimento de toda a cadeia do processo produtivo para o setor, gerando empregos diretos e indiretos para suprir a falta de profissionais de atendimento nos municípios, assim como, para a implantação de centros de formação profissional e para a produção de recursos materiais, equipamentos, viaturas, etc.

Outra informação relevante e que requer conhecimento para esta análise é sobre a publicação denominada “Plano estratégico 2014-2024” da LIGABOM;

“Fundada em 10 de dezembro de 2003, a Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM) é uma instituição que atua como Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, sendo um Órgão Colegiado composto pelos Corpos de Bombeiros Militares de todo País e representante legítimo desta classe junto a diversos Órgãos em todas as esferas, mas especialmente junto à Federação.”

Nesse sentido os Comandantes-Gerais de todos os Corpos de Bombeiros Militares, tem unido forças em prol de melhorias para as Corporações militares e uma maior igualdade de condições entre todos os entes da LIGABOM.

A LIGABOM tem como Objetivo Geral:

Representar a classe dos Bombeiros Militares, junto aos demais Órgãos, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como, junto das Autarquias, Entidades,



Fundações, Associações, iniciativa privada, pautada sempre nos princípios da valorização funcional, capacitação, harmonização e padronização dos profissionais Bombeiros Militares.

A LIGABOM tem como Objetivos Específicos:

- Discutir e implementar uma política nacional de interesse de todos os Corpos de Bombeiros Militares do País;
- Elaborar plano um metas de que tragam benefícios diretos aos Bombeiros Militares do País;
- Proporcionar uma maior integração dos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de criar mecanismos de atuação e/ou ajuda mútua entre as Corporações;
- Facilitar e busca de recursos dos Corpos de Bombeiros Militares de todo País, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Promover encontros, convenções, seminários e afins com assuntos de interesses dos Corpos de Bombeiros Militares, realizando o debate e o entendimento de objetivos entre as Corporações.

A prática dos Corpos de Bombeiros Militares em normatizar e controlar os profissionais Bombeiros Civis e serviços públicos de bombeiros municipais e voluntários, assim como publicar normas técnicas concorrentes as já existentes da ABNT, faz parte do "Plano Estratégico 2014-2024" da LIGABOM publicado em 2014.

Esse Plano possibilita a interpretação de questões de caráter duvidoso, conforme se comprova através da página 16 onde descreve na "Postura Estratégica", "O resultado da matriz demonstra que a maior quantidade de inter-relações ocorreu no cruzamento entre as Fraquezas e Ameaças, deste modo, a postura estratégica da LIGABOM indica a necessidade de SOBREVIVÊNCIA, e em segundo momento, a necessidade de DESENVOLVIMENTO.:"; sendo utilizado para esse planejamento a matriz SWOT (Strengths, Weaknesses, Opportunities and Threats), método comum para plano de negócios, para empresas que querem competir e "conquistar sua posição no mercado", entretanto, nos serviços públicos de atendimento de emergências não deve haver competição, mas sim cooperação de esforços entre todos os serviços disponíveis públicos e mesmo privados;

Ainda nesse contexto, são classificados como AMEAÇA aos objetivos das corporações militares no Brasil, a "Expansão dos Bombeiros Civis e voluntários;" a "Municipalização dos Corpos de Bombeiros;" a "Influência de outros órgãos públicos;" a "Concorrências institucionais diversas;" o "Significativo número de municípios brasileiros sem a presença de Unidades de Bombeiros;" entre outras, e pode ser comprovado na página nº 15, e na página nº 26 nas subseções 3 e 7 onde permite o entendimento de que a forma de controlar o desenvolvimento dos profissionais Bombeiros Civis e evitar a concorrência das Normas técnicas da ABNT, seria mediante a criação de leis elaboradas pelas corporações de bombeiros militares no Brasil.

Frente a essa exposição do Plano Estratégico da LIGABOM, é possível evidenciar



que há diversas não conformidades relativas ao direito do trabalho consagrado na CRFB/88, considerando que a competência legal para legislar sobre profissões é uma prerrogativa de Legislação Federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV); a Constituição Federal determina ainda que, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

Assim como, a evidência de que tal prática fere o princípio da administração pública como se lê no art. 37 da CRFB/88;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A criação de uma entidade como a LIGABOM para gerenciar e planejar os objetivos dos entes da administração pública evidencia a possibilidade de transgressão do ordenamento jurídico, havendo ainda, por falta de previsão legal para o controle de exercício profissional, a desatenção quanto ao enquadramento dos responsáveis pelos Corpos de Bombeiros Militares no art. 33 da Lei Federal nº 13.869 de 05.09.2019;

“Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:”

Em 2009, foi apresentado o PL nº 5.358/2009, que buscava alterar, naquela Lei, o nome da profissão de “bombeiro civil” para “brigadista particular”. Aprovado no Congresso Nacional, o PL nº 5.358/2009 foi integralmente vetado pela Presidência da República;

Em 2020, novas tentativas de esvaziar a profissão de bombeiro civil foram apresentadas: o PL nº 3.624 (que busca mudar o nome bombeiro civil para brigadista profissional), o PL nº 3.625 (que busca assegurar a coordenação das atividades de bombeiros voluntários pelos Corpos de Bombeiros Militares, a fim de que estes realizem o controle, treinamento e repasses, viabilizados por meio de convênios estabelecidos entre as entidades voluntárias e eles, Corpos de Bombeiros Militares) e o PL nº 3.626/2020, sobre a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação.

O foco dos bombeiros militares, cujas entidades de classe estão por trás de toda essa movimentação que contraria ao regime trazido pela Lei nº 11.901/2009, está no receio de serem substituídos pelos bombeiros civis, o que, aliás, é plenamente admissível, já que a atividade de prevenção e combate a incêndios, por exemplo, não tem nenhuma relação com defesa nacional nem segurança pública (art. 21, III, e 144, V, CF/88). É perfeitamente defensável que essas atividades sejam executadas por civis, sem qualquer prejuízo ao serviço prestado.

Além disso, as associações de bombeiros voluntários que são entidades privadas, sem fins lucrativos, e atuam nos municípios, sob legislações municipais e estaduais específicas, onde não existem Corpos de Bombeiros Militares, prestam os mesmos



serviços que os bombeiros militares, sem custo algum paro o governo estadual, inclusive, efetuando vistorias para liberação de alvarás municipais.

É esperado que as considerações, informações e esclarecimentos oferecidos nessa justificação possam colaborar para o melhor entendimento da necessidade das alterações e disposições para esse Projeto de Lei atender de forma adequada e realista a sociedade brasileira.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

  
SF/22693.99563-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 3045, de 2022)

Art. 6º Modificar os parágrafos II, III, IX e XIII do Projeto de Lei n° 3045, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

II – executar, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de emergência, busca, salvamento e de resgate, a prevenção, o combate de incêndios e privativamente de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergências, de forma complementar, em atenção e observância as definições e requisitos das Normas técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação; e exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergências;

XIII – cadastrar de forma facultativa as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB), esse cadastramento não pode ser requisito compulsório para o desenvolvimento de atividades profissional e comercial;

SF/22353.39065-04

## JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate a incêndios não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no “Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,

Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Os Corpos de Bombeiros Militares não podem exercer o poder regulamentar de forma originaria editando ou modificando normas técnicas sobre produtos ou serviço com requisitos de segurança e proteção ao meio ambiente com qualidade inferior ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras (NBR) específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conflitando com o disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, também conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”, onde determina em seu artigo 39, dentre outros, que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços”. “Colocar no

SF/22353.39065-04

mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (Comércio)".

E sendo os Corpos de Bombeiros Militares, órgãos vinculados a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), estes devem atender a "PORTARIA Nº 104, DE 13, DE MARÇO DE 2020 que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública - Pró-Segurança.", onde especifica no "Parágrafo único. Para desempenho das competências previstas no caput, a Secretaria Nacional de Segurança Pública observará as definições contidas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." do "Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a pesquisa, a diagnose qualitativa, a prospecção, a padronização, a normatização, a normalização e a certificação de equipamentos, produtos e serviços de segurança pública, nos termos do § 3º do art. 17 e do art. 93 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Há de se considerar ainda a Portaria MTP nº 2.769 de 5 de setembro de 2022 que trouxe uma nova redação para a Norma Regulamentadora nº 23 ("NR 23 – Proteção contra incêndios"), sobre medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho; onde especifica em "23.3 Medidas de prevenção contra incêndios" que, "Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.";

Havendo assim há obrigatoriedade de atender as Normas técnicas Brasileiras, quando aplicável e de forma complementar quando a legislação estadual não for suficiente, devendo ser utilizadas as Normas da ABNT, assim como, utiliza-se a norma da ABNT para aquilo que não existe na legislação estadual ou para aquilo que ela não tem competência legal, por exemplo, quanto a requisitos para a formação de profissionais bombeiros civis e credenciamentos compulsórios para desenvolver atividades profissionais e comerciais de formação profissional para área de prevenção e combate a incêndios e emergências, onde as Normas da ABNT são as referências técnicas aplicáveis para todo o território nacional.

Na publicação de normas técnicas próprias, os Corpos de Bombeiros Militares, podem desenvolver atos normativos distintos, os quais, além de não seguirem um padrão nacional, possibilitam, oferecer normatização de baixa qualidade para algum ente da federação, colocando em risco o consumidor, e geralmente os profissionais que executam os serviços de prevenção e combate a incêndios; As orientações normativas da ABNT visam criar Normas

técnicas Brasileiras padronizada, garantindo a segurança as pessoas, preservação do meio ambiente e do patrimônio.

As Normas Brasileiras da ABNT são reconhecidas pelo Governo Federal uma vez que a ABNT é integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), como o órgão exclusivo, denominado “Foro Nacional de Normalização”; A ABNT é credenciada pelo Poder Público, com funções de representação e coordenação do Estado brasileiro nas atividades de normalização técnica, nos limites da delegação estabelecida pelo Termo de Compromisso que acompanha o ato normativo regulamentar competente (Resolução CONMETRO 07), tendo assim, competência e legitimidade para elaborar Normas Técnicas Nacionais pertinentes a produtos e serviços, incluindo, a qualificação profissional de pessoas.

Portanto, há o entendimento de que as normas editadas pelos Corpos de Bombeiros Militares devem atender pelo menos aos requisitos das Normas Brasileiras da ABNT, podendo, de forma complementar excederem esses requisitos ou editarem normas ainda inexistentes no catálogo de Normas Brasileiras da ABNT.

A segurança contra incêndio, pânico e atendimento de emergências não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no “Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,

SF/22353.39065-04

Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, equipes de atendimento privado de emergências com produtos perigosos, equipes de atendimento privado de resgate técnico (altura e espaços confinados), bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Portanto, há o entendimento de que as atribuições de segurança contra incêndio, pânico e emergências não são privativas aos Corpos de Bombeiros Militares.

A regulamentação, o credenciamento e a fiscalização de empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais conflita diretamente com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

Os Corpos de Bombeiros Militares não possuem competência legal para legislar sobre profissões, essa é uma prerrogativa de legislação federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV);

A Constituição Federal determina ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

As Normas publicadas por alguns Corpos de Bombeiros Militares estabelecerem requisitos compulsórios para a contratação e o emprego dos profissionais Bombeiros Civis e dos instrutores de Bombeiros Civis, assim como, para o funcionamento e atividade comercial dos centros de formação nos Estado e Distrito Federal, mediante o credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, fica evidente o conflito com os art. 22º, incisos I e XVI, art. 21º, inciso XXIV e art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.874;

O Distrito Federal, Estados e Municípios não podem exigir credenciamentos para homologação de profissionais ou empresas de forma compulsória para o desempenho de suas atividades profissionais e comerciais



de acordo com a Lei Federal nº 13.874, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; ...” onde determina em seu “Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, ...”

Com atenção para os § 1º e § 6º

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.”

A Lei 13.874 ao instituir a declaração dos direitos da liberdade econômica, introduziu novos dispositivos para a interpretação e integração de negócios jurídicos e contratos, tendo, inclusive, modificado artigos do Código Civil concernentes à disciplina contratual e dentre outros pontos, o exercício de profissões, conforme disposto § 1º do Art. 1º da referida norma federal que institui a liberdade econômica.

A regulamentação do Parágrafo Único do artigo 170, inserida no sistema jurídico brasileiro, pela Lei Federal nº 13.874/19 modificou todo cenário normativo no Brasil visto que as normas infralegais dos corpos de bombeiros militares não ficaram fora do abrangimento jurídico da liberdade econômica.

Diante do novo cenário todas as normas infralegais que abarcam restrições de atividade econômica e exercício profissional passam a ser nulas, (exceto as infraconstitucionais); e, na restruturação do ato normativo, o agente público deve observar os critérios de normatização. Os critérios levam em consideração o potencial de risco de incêndio, risco ambiental , risco

SF/22353.39065-04

sanitário e impacto regulatório. Inseridos pela nova regulamentação do CGSM Federal e, postada no artigo 5º da Lei Federal nº 13.874/2019, sem prejuízo do Art. 10º da Carta da República.

A exigência compulsória de credenciamento ou licenciamento de pessoa jurídica e física, imposta por meio das normas infralegais do agente público é definida pelo artigo 4º, como abuso de poder regulatório. Haja vista que a resolução nº 51 do Comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios (CGSIM), define em seu Art. 6º que o licenciamento profissional só poderá ser compulsoriamente exigido mediante Lei Federal.

O desenvolvimento da atividade de Bombeiros Civis, centros de formação e empresas que utilizam os serviços desses profissionais, estão amplamente regulamentados por Norma jurídica infraconstitucional específica, Lei Federal nº 11.901/2009 - orientado pelos Artigos 1º, 8º, 9º do referido diploma legal. Neste sentido vale ressaltar que a relação entre Bombeiros Civis e Bombeiros Militares é especificada pelo § 2º do Art. 2º na condição de subordinação operacional e não a subordinação administrativa, o que fere todo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências” especifica no seu "Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:"

“I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”

Apesar do requisito para a formação profissional especificada na Lei 11.901 em 2009, o curso de “Técnico em prevenção e combate a incêndio” foi incluído, no eixo da segurança pag. 443, somente na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, com publicação prévia em 20.07.2020, com o requisito de carga horária mínima de 1000 (mil) horas, sendo utilizada a referência do conteúdo técnico da ABNT NBR 16877:2020 para compor o currículo do curso e sendo citada a ABNT NBR 14608 juntamente com a Lei Federal 11.901 na “Legislação

SF/22353.39065-04

profissional”, demonstrando assim, a relevância e importância das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT para a sociedade.

Os cursos de educação profissional de nível técnico e tecnólogo, reconhecidos pelo Sistema Nacional de Ensino devem ser estabelecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser estabelecidos e referenciados em Normas técnicas de competências profissionais de acordo com a Lei nº 11.741, de 16.07.2008, que “Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.”.

Os cursos de formação profissional de Bombeiros Civis são atualmente ministrados por empresas privadas, Organizações Não Governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em formato de cursos livres profissionalizantes não sendo regulamentados e/ou reconhecidos dentro do Sistema Nacional de Ensino do Ministério da Educação e, sendo assim, a ABNT NBR 16877:2020, vem oferecendo aos responsáveis pelos cursos de formação profissional por qualificação e/ou capacitação, referência técnica de fundamental importância para o desenvolvimento de conteúdo programático mais adequado para a qualificação destes profissionais.

O poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da constituição.

O agente público não pode exercer o poder regulamentar de forma originaria (primária) editando normas técnicas legais sobre matéria de competência privativa da união, inovando, modificando, criando produto ou serviço de baixa qualidade ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a Norma em questão nesse objeto a NBR16877, fragilizando a segurança contra incêndio e trazendo prejuízo nas relações de consumo, trabalhista e comercial.

SF/22353.39065-04

A Resolução nº 58, de 12.08.2020, do CGSIM, dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A citada resolução visa desburocratizar todos os atos de ordenação pública criados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal conforme disposto no Art. 1º e incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, com vista acelerar a economia e, abrir frentes de trabalho no Brasil .

A partir da resolução em comento observam-se dois pontos importantes:

1º quanto à Atividade econômica, onde é possível constatar que fica vedado aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal regulamentarem atividade econômica de forma administrativa.

2º quanto a Risco da atividade econômica, onde é possível constatar que os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal ficam restritos à classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

Não cabendo aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, instituírem credenciamento ou qualquer outro de tipo de regulamentação com fins de controle de atividade econômica ou exercício profissional, esse assunto está superado pelos artigos 1º, §2º e §6 pela Lei Federal nº 13.874/2019 e Art. 6º da Resolução nº51 do CGSIM.

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.”

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do

SF/22353.39065-04



SF/22353.39065-04

respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

“§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.”

## “CAPÍTULO IV”

### “DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO”

“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)”

“Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

## “CAPÍTULO III”

### “DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA”

“Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:”

“VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;”

“VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;”

#### “Resolução nº 51 do CGSIM Nacional”

“Art. 6º O disposto nesta Resolução não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União determinada pelo art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.”

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

A Constituição Federal brasileira, determina em seu “Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

Na publicação de normas legais para controle da atividade de Bombeiros Civis, os entes Estaduais e do Distrito Federal, podem desenvolver serviços, padrões nacionais distintos, possibilitando, oferecer normas de qualificação de baixa qualidade em algum Estado ou Distrito Federal, colocando em risco o consumidor, e geralmente o profissional que executa o serviço. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), através do Art. 2º inciso II, da Lei Federal nº 9.394 determina que qualidade do ensino é um item importante no processo de formação.

A orientação normativa das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT visa criar uma linha nacional padronizada, garantindo segurança ao trabalhador no exercício da sua função, prevenindo os acidentes de trabalho, e assegurando ao consumidor deste serviço profissional, uma padronização nacional de competências e habilidades para a prestação de serviço sem prejuízo para a saúde e segurança de todos.

O Art.8º da Lei Federal nº 11901/2009 reconhece os cursos livres de formação inicial e continuada, conforme previsto no inciso I do Art. 1º Decreto Federal nº 5.154, de 23.07.2004, visto que não há ordenação jurídica compulsória referendando o credenciamento junto aos Corpos de Bombeiros Militares.

O Art.9º da Lei Federal nº 11901/2009 dispõe sobre a possibilidade de firmar convênio de cooperação técnica, sendo facultativo o convênio entre os Corpos de Bombeiros Militares com “as empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de bombeiro” e esse convênio, exclusivamente para “assistência técnica a seus profissionais”.

O Art.2º da Lei Federal nº 11901/2009 estabelece que: “§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”

Não havendo assim, a possibilidade de interpretação e entendimento de que o Bombeiro civil tem todas as suas atividades profissionais reguladas, dirigidas ou coordenadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, exceto, para “a coordenação e a direção das ações” “No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar”;

Demostrada a tamanha responsabilidade do profissional Bombeiro Civil, no exercício de sua função não resta dúvida quanto à necessidade de uma formação específica e padronizada por Normas técnicas Brasileiras da ABNT, com objetivo de garantir a oferta de profissionais com padrão de qualidade na qualificação profissional e de modo uniforme e competitivo para o mercado de trabalho e para os consumidores e usuários desses serviços.

Portanto, há o entendimento de que, além do conflito legal, a regulamentação e o credenciamento em nível Estadual e Distrital compromete diretamente com a contratação de profissionais (bombeiros civis), formação e capacitação profissional (escolas e centros de treinamentos de bombeiros civis, brigadistas e equipes de atendimento de emergências) e para o exercício de atividades comerciais de venda, compra e prestação de serviços, uma vez que o credenciamento e os critérios de regulamentação para o desempenho dessas atividades profissionais e comerciais seriam específicas

para cada estado e distrito federal, limitando assim o emprego e negócios a serem desenvolvidos por profissionais e empresas para e entre os entes distintos da união.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22353.39065-04



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**EMENDA N° - CSP**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao artigo 35 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 35. Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda modificativa que traz ao *caput* do artigo 35 a redação de seu § 1º, tendo como efeito a supressão dos textos originais do *caput* do artigo 35 e dos §§2º e 3º, que, dentre outras, asseguram exclusividade do uso de nomes e cores dos corpos de bombeiros militares por qualquer outra instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

Pretende-se com a presente emenda a supressão dos referidos dispositivos porquanto normas nesse sentido, em primeiro lugar, impactariam sobremaneira o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, inviabilizando o exercício de suas funções na forma consagrada no país ao longo de seus 130 anos de história.

O uso de determinadas cores pelos bombeiros voluntários, além do aspecto histórico, tem função ótica de distinguir a presença desses profissionais para que quaisquer pessoas presentes possam dar prioridade e



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

amplo acesso à sua atuação. Não se trata, portanto, de tentativa de emular a aparência dos bombeiros militares com propósitos escusos.

Já as nomenclaturas “corpo de bombeiros”, ou “bombeiros”, são consagradas pelo uso por décadas pelos bombeiros voluntários, sempre acompanhadas da palavra “voluntários” para a necessária distinção.

Em diversas partes do mundo, como Estados Unidos, França, Chile e Argentina, bombeiros voluntários são casos de sucesso, e em todos esses países esses profissionais denominam-se por meio desse exato nome.

Ademais, vislumbramos que há previsões legais vigentes com a finalidade de coibir o uso ilegal ou fraudulento dos distintivos dos bombeiros militares, quer na seara civil ou penal, como é o caso da Lei nº 12.664, de 2012, e do artigo 46 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941), além de todas as infrações mais graves cujo tipo penal engloba o uso desse artifício ilegal por parte do agente.

Avaliamos por fim que, por se tratar de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tecnicamente não se constitui na melhor sede para diretrizes da convivência institucional entre bombeiros militares, civis ou voluntários, a qual demandaria seção própria e amplo debate legislativo, desbordando do tema da proposição em questão.

Sala da Comissão,

**IVETE DA SILVEIRA**

**Senadora – MDB/SC**



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**EMENDA N° - CSP**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
(ao PL nº 3.045, de 2022)

Dê-se ao Inciso XIII do artigo 6º do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência e as brigadas de incêndios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O referido dispositivo prevê que as funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que o integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

Entretanto, norma nesse sentido impactaria sobremaneira o funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários, inviabilizando o



SENADO FEDERAL  
***Gabinete da Senadora Ivete da Silveira***

exercício de suas funções na forma consagrada no país ao longo de seus 130 anos de história.

Avaliamos que, por se tratar de Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tecnicamente não se constitui na melhor sede para diretrizes da convivência institucional entre bombeiros militares, civis ou voluntários, a qual demandaria seção própria e amplo debate legislativo, desbordando do tema da proposição em questão.

Sala da Comissão,

**IVETE DA SILVEIRA**  
**Senadora – MDB/SC**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3045, DE 2022

(nº 4.363/2001, na Câmara dos Deputados)

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1853237&filename=PL-4363-2001](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1853237&filename=PL-4363-2001)



[Página da matéria](#)



Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, de caráter nacional, na condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.



§ 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º Aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, da prevenção e combate a incêndio, o atendimento a emergências relativas à busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 3º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) são instituições militares permanentes e indispensáveis à preservação da ordem pública, vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de



outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - hierarquia;

II - disciplina;

III - proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

IV - legalidade;

V - impensoalidade;

VI - publicidade, com transparência e prestação de contas;

VII - moralidade;

VIII - eficiência;

IX - efetividade;

X - razoabilidade e proporcionalidade;

XI - universalidade na prestação do serviço;

XII - participação e interação comunitária.

Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas;

IV - planejamento e distribuição do efetivo proporcionalmente ao número de habitantes na circunscrição,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obedecidos indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo o caso de unidades especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica;

V - racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - caráter técnico e científico no planejamento e no emprego;

VII - padronização de procedimentos operacionais, formais, administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados os que a Constituição ou a lei determinem sigilo;

VIII - prevenção especializada;

IX - cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

X - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

XI - capacitação profissional continuada;

XII - instituição de base de dados *on-line* e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo;



XIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios;

XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança;

XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado;

XX - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar



a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo e concomitante com os agentes de trânsito;

VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e, privativamente, a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, lavrar auto de infração ambiental, aplicar as sanções e as penalidades administrativas e promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

IX - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais e distritais e de suas avaliações, que envolvam competências de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contra-inteligência destinadas à execução e ao acompanhamento



de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

XIV - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à educação continuada dos seus membros militares e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XV - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como acesso a outros bancos mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;



XVI - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da Lei;

XIX - exercer com exclusividade, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites



de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXII - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação ao desvio de conduta ética policial militar; e

XXV - outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad hoc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das



ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Art. 6º Compete aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

I - planejar, coordenar e dirigir as ações de prevenção, extinção e perícia administrativa de incêndios, de atendimento a emergências, de busca, salvamento e resgate e de polícia judiciária militar, além de exercer poder de polícia nas ações que lhes competem;



II - executar, prioritariamente, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de busca, salvamento e resgate e, privativamente, as ações de prevenção, combate e perícia administrativa de incêndios e de polícia judiciária militar;

III - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IV - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

V - emitir pareceres, no âmbito de suas atribuições legais, acerca de sinistros e emergências e de proteção do patrimônio ambiental, de riscos de colapso em estruturas e de riscos de incêndio florestal, bem como executar as perícias administrativas;

VI - exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação perante o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e nos Sistemas Municipais de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndio florestal a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente, promovendo ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;



VIII - lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

IX - exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, o licenciamento e a fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação, e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergência;

X - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e da defesa territorial, quando convocados ou mobilizados pela União, bem como da elaboração das diretrizes, das políticas e das estratégias estaduais, distritais e de suas avaliações, que envolvam suas competências constitucionais e legais ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;

XI - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e, nos termos da lei federal, realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

XII - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da polícia judiciária militar,



destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições legais;

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XIV - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e constrainteligência destinadas a instrumentalizar o exercício das atividades de prevenção e extinção de incêndios e emergência, de proteção e defesa civil e de prevenção e repressão da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XV - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, testes e manifestações técnicas relacionados com suas atividades;

XVII - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XVIII - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas à prevenção contra acidentes, à prevenção contra



incêndio e emergência, a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XIX - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio e, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XX - participar do planejamento e atuar na elaboração das políticas estaduais de proteção de defesa civil, de atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, no âmbito de sua competência;

XXI - exercer, no âmbito da instituição, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernentes à administração pública militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXII - atender as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público no cumprimento de suas decisões, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente em relação aos mandados expedidos pela Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

XXIII - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIV - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sítios na rede mundial de computadores, rede



lógica, segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XXV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia para o cumprimento de suas missões e finalidades;

XXVI - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio; e

XXVII - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º A autoridade de polícia judiciária militar será exercida nos crimes militares praticados pelos seus membros, na competência da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), e poderá nomear militares auxiliares e, na ausência de peritos oficiais, nomear peritos *ad hoc*, bem como requisitar exames periciais e adotar as providências cautelares destinadas a preservar e a resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares para realização dos exames periciais.

§ 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvada as competências dos órgãos e das instituições municipais, os membros dos corpos de



bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 3º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelos corpos de bombeiros orgânicos das polícias militares, respeitadas as particularidades decorrentes da estrutura organizacional das referidas policiais militares.

§ 4º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei.

§ 5º A perícia administrativa dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será feita depois de liberado o local pelo perito criminal, salvo manifesta impossibilidade de presença da perícia criminal, e consistirá em fornecer subsídios para o complexo que envolve o sistema de segurança contra incêndio, pânico e sinistros, com a finalidade de levantar dados necessários à prevenção, verificando a adequabilidade e o cumprimento das normas técnicas vigentes, o emprego eficiente dos recursos preventivos existentes, o desenvolvimento das operações de socorro, bem como coletar dados técnico-científicos com vistas à adequação de equipamentos, normatização técnica e adestramentos da tropa.

§ 6º Aplica-se aos bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.



Art. 7º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições militares permanentes, subordinam-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão promover, mediante convênios e intercâmbios operacionais, entre outros instrumentos, a integração de suas atividades com as dos demais órgãos públicos, direcionada, no caso das áreas de ensino, à pesquisa, extensão, informações e conhecimentos técnicos, vedados o esvaziamento e a substituição de funções de outros órgãos e instituições.

Art. 8º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão cooperar nas comunicações de centro de operações, na formação, no treinamento e no aperfeiçoamento de outras instituições e órgãos de segurança pública federal, estadual, distrital e municipal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Parágrafo único. Fica vedada a cooperação para formação e treinamento de natureza militar para as instituições civis.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal



e dos Territórios será fixada em lei de iniciativa privativa do governador, observados as normas gerais previstas nesta Lei e os fundamentos de organização das Forças Armadas.

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República, observadas as normas gerais previstas nesta Lei.

Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, prevista em lei de iniciativa privativa do governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:

- I - órgãos de direção;
- II - órgãos de assessoramento;
- III - órgãos de apoio;
- IV - órgãos de execução; e
- V - órgãos de correição.

§ 1º Os órgãos de direção referidos no inciso I do *caput* deste artigo compreendem:

I - os órgãos de direção-geral, destinados a efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

II - os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística e gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras.



§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do *caput* deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

§ 3º Os órgãos de apoio referidos no inciso III do *caput* deste artigo destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição.

§ 4º Os órgãos de execução referidos no inciso IV do *caput* deste artigo destinam-se à realização das atividades-fim da instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou dos Territórios.

§ 5º Os órgãos de correição referidos no inciso V do *caput* deste artigo, com atuação desconcentrada, destinam-se a exercer as funções de corregedoria-geral, mediante regulamentação de procedimentos internos, para a prevenção, fiscalização e apuração dos desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, a promoção da qualidade e eficiência do serviço de segurança pública e a instrumentalização da Justiça Militar, bem como acompanhar o cumprimento de quaisquer medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos em desfavor de militares dentro da instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.



§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ainda contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou dos Territórios.

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

§ 8º A Ouvidoria, subordinada diretamente ao comandante-geral, poderá ser criada, na forma da lei do ente federado.

### CAPÍTULO III DOS EFETIVOS

Art. 11. Os efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrados pelos membros militares das instituições, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, são fixados em lei estadual, bem como em lei federal, no caso do Distrito Federal e dos Territórios, considerados a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres, o índice de desenvolvimento humano e as condições socioeconômicas da unidade federada, entre outros, conforme as peculiaridades locais.

Art. 12. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de seu regime jurídico constitucional militar e dos fundamentos das Forças Armadas, deve observar a seguinte estrutura básica:



I - oficiais:

a) oficiais superiores:

1. coronel;

2. tenente-coronel;

3. major;

b) oficiais intermediários: capitão;

c) oficiais subalternos:

1. primeiro-tenente;

2. segundo-tenente;

II - praças especiais:

a) aspirante a oficial;

b) cadete;

c) aluno-oficial;

III - praças:

a) subtenente;

b) primeiro-sargento;

c) segundo-sargento;

d) terceiro-sargento;

e) aluno-sargento;

f) cabo;

g) soldado; e

h) aluno-soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" ou "BM".

Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado:

I - ser brasileiro;



II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do ente federado;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados por meio de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital;

VIII - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado; e

X - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, de obscenidades e de ideologias terroristas ou que façam apologia à violência, às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem.

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.



Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e *post mortem* e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em resarcimento de preterição.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de



corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios;

II - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste *caput* e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, admitida a promoção até o posto de tenente-coronel;

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde, direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego obrigatório e exclusivo na área de saúde das corporações;

IV - Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR), destinado aos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados;

V - Quadro de Praças (QP), destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição e integrado por praças aprovadas em concurso público de nível de escolaridade superior ou possuidoras do respectivo curso de formação, desde que oficialmente reconhecido como de nível de educação superior, oferecido pelo sistema de ensino da respectiva instituição ou de outra unidade federada ou de Territórios, observado o



disposto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei, com progressão até a graduação de subtenente; e

VI – Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR), destinado às praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares da reserva remunerada e aos reformados.

§ 1º Os integrantes da instituição militar, nos termos da legislação do ente federado, terão reservado percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas nos concursos públicos para acesso aos cargos do QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O tempo de atividade militar e os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização realizados na instituição militar do concurso serão contados como título para fins de classificação no concurso público e no processo seletivo interno, nos termos da pontuação prevista no edital.

§ 4º A critério das corporações, poderão ser instituídos Quadro de Oficial Temporário (QOT) e Quadro de Praça Temporário (QPT), por tempo determinado, nos termos da legislação do ente federado.

§ 5º A critério das corporações, poderão ser estabelecidas especialidades dentro dos quadros.

§ 6º Fica assegurado, no mínimo, o preenchimento do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos por candidatas do sexo feminino, na forma da lei do ente federado, observado que, na área de saúde, as candidatas, além do percentual mínimo, concorrem à totalidade das vagas.



Art. 16. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão o seu sistema de ensino militar, podendo incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio, e ter cursos de graduação ou pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* e, se atendidos os requisitos do Ministério da Educação, terão integração e plena equivalência com os demais cursos regulares de universidades públicas.

§ 1º Os cursos previstos no sistema de ensino militar observarão o seguinte:

I - os cursos de formação, adaptação e habilitação serão realizados em instituição de ensino militar; e

II - os cursos de aperfeiçoamento ou especialização poderão ser realizados em unidade de ensino militar ou em instituições públicas conveniadas, no País ou no exterior.

§ 2º Os cursos existentes nas instituições militares, além de habilitarem aqueles aprovados em concurso público ou interno para o desempenho das atribuições do cargo, também serão requisitos para promoção, nos seguintes termos:

I - para os oficiais:

a) curso de formação de oficiais (CFO), destinado aos aprovados no concurso público para o QOEM, com o ingresso na condição de cadete e habilitação à promoção a aspirante a oficial;

b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO), destinado aos capitães e à habilitação para a promoção ao posto de major;



c) curso de comando e estado-maior (CCEM), destinado aos maiores e tenentes-coronéis do QOEM e do QOS e à promoção ao posto de coronel; e

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (CHOE), com ingresso na condição de aluno-oficial e habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

II - para as praças:

a) curso de formação de praças (CFP), destinado aos aprovados em concurso público, na graduação de aluno-soldado, e habilitação à promoção à graduação de soldado;

b) curso de formação de sargentos (CFS), com ingresso na graduação de aluno-sargento e habilitação à promoção à graduação de terceiro-sargento; e

c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP), destinado aos segundos-sargentos e habilitação à promoção à graduação de primeiro-sargento.

§ 3º Os cursos de formação, adaptação e habilitação terão carga horária mínima.

§ 4º Os cursos previstos neste artigo poderão ser realizados nas instituições militares federais, estaduais e do Distrito Federal.

§ 5º Se o ente federado não disponibilizar o curso que é requisito para a promoção ou não enviar o militar para realizá-lo em outra instituição militar, se forem atendidos os demais requisitos legais e houver vaga, é direito do militar ser promovido.



#### CAPÍTULO IV DO MATERIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 17. O material de segurança pública das instituições militares, que tem as mesmas prerrogativas legais de material bélico, constituir-se-á de frotas operacionais e administrativas, armas de porte ou portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações e de suas competências constitucionais e legais, adquiridas no mercado nacional ou internacional, observada a legislação de licitações, e constituir-se-á, entre outros, de:

- I - armamentos;
- II - munições;
- III - explosivos e propelentes;
- IV - blindagens balísticas;
- V - equipamentos, armas e munições menos letais; e
- VI - produtos controlados de uso restrito.

§ 1º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso permitido será estabelecida por ato do governo local, mediante proposição do comando-geral da corporação, conforme planejamento estratégico institucional, comunicado o órgão federal competente para fins de registro e controle.

§ 2º A dotação do material de segurança pública classificado como produto controlado de uso restrito será estabelecida, quanto à quantidade e ao tipo, em planejamento estratégico da corporação, para atendimento de necessidades operacionais, observadas as condições previstas em lei específica.



§ 3º Serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) as armas de fogo institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as armas particulares de seus integrantes que constem dos seus registros próprios.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios certificarão o cumprimento dos requisitos para aquisição de armas e munições e habilitação para o porte e remeterão as informações para o registro no Sigma.

## CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

I - uso dos títulos e designações hierárquicas;

II - uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos das respectivas instituições, vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;

III - exercício de cargo, função ou comissão correspondentes ao respectivo grau hierárquico;

IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva e na reforma remunerada, nos termos da regulamentação do comandante-geral e observado o padrão nacional;



V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

VII - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

VIII - permanência na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, com transferência imediata para estabelecimento a que se refere o inciso V deste *caput*;

IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de policiais militares e de bombeiros militares;

X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

XI - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;



XII - seguro de vida e de acidentes ou indenização fixada em lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes, na forma da lei do ente federado;

XIV - remuneração com escalonamento vertical entre os postos e as graduações estabelecido na lei do ente federado, observado o previsto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre postos e graduações;

XV - patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais, e graduação às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a eles inerentes, na ativa, na reserva ou reformado, nos termos dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

XVI - perda do posto e da patente, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do § 1º do art. 42 e dos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

XVII - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

XVIII - direito de desconto em folha das contribuições das respectivas entidades associativas de



classe, bem como de consignações em folha das entidades e das cooperativas das quais seja associado;

XIX - carreiras com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a se obter fluxo regular e equilibrado;

XX - sistema de proteção social com os mesmos fundamentos dos militares federais nos termos previstos no art. 24-H do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

XXI - percepção, pelo cônjuge ou dependente, da remuneração do militar preso provisoriamente ou em cumprimento de pena que não tenha sido excluído;

XXII - percepção pelo cônjuge ou dependente da pensão do militar ativo, da reserva ou reformado na hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;

XXIII - carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

XXIV - tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificada;

XXV - transferência de ofício para instituição de ensino congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

XXVI - estabilidade dos militares de carreira após 3 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares;

XXVII - direito a equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho



das funções, nos termos da legislação do ente federado, dentro dos parâmetros editados pelo governo federal;

XXVIII - traslado quando vítima de acidente que dificulte sua atividade de locomoção ou quando ocorrer a morte durante a atividade ou em razão dela, promovido a expensas da instituição;

XXIX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço, quando for vítima de infração penal;

XXX - precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XXXI - ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública, na forma da lei do ente federado;

XXXII - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da lei do ente federado;

XXXIII - regime disciplinar regulado em lei do ente federado em código de ética, com penas disciplinares, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XXXIV - aplicação ao militar veterano da reserva remunerada do disposto na Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986, quanto ao direito de expressão e manifestação;

XXXV - auxílio-funeral devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro, reconhecido em normas internas das instituições militares estaduais, e do dependente, e ao



beneficiário no caso de falecimento do militar, nos termos da lei do ente federado;

XXXVI - voluntariedade nas hipóteses de reversão ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado; e

XXXVII - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.

Parágrafo único. Salvo as prisões disciplinares militares, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de serem presos somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

## CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

Art. 19. Além das vedações previstas na legislação específica, é vedado aos militares, enquanto em atividade:

I - participar de sociedade comercial e exercer atividade gerencial ou administrativa nessas empresas, salvo como cotista, acionista e comanditário e na hipótese de licença para tratar de interesse particular;

II - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública ou privada, salvo a de magistério ou da área da saúde, nas hipóteses de acumulação previstas no inciso XVI do *caput* do art. 37, no § 3º do art. 42 e no inciso VIII



do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, ou se estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular e, neste caso, desde que não tenha interface com a instituição militar, observadas, em qualquer hipótese, a necessária compatibilidade de horários e a prevalência da atividade militar;

III - participar, ainda que no horário de folga, de manifestações coletivas de caráter político-partidário ou reivindicatórias, portando arma ou fardado;

IV - manifestar sua opinião sobre matéria de natureza político-partidária, publicamente ou pelas redes sociais, usando a farda, a patente, a graduação ou o símbolo da instituição militar;

V - manifestar-se em ações de caráter político-partidário, publicamente ou pelas redes sociais, usando imagens que mostrem fardamentos, armamentos, viaturas, insignias ou qualquer outro recurso que identifique vínculo profissional com a instituição militar; e

VI - divulgar imagens de pessoas sob sua custódia sem prévia autorização judicial.

Art. 20. O militar em atividade não poderá estar filiado a partido político e a sindicato nem comparecer fardado a eventos político-partidários, salvo se em ato de serviço.

Art. 21. As funções dos cargos de policial militar e de bombeiro militar têm caráter eminentemente técnico-científico para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do *caput* do art. 37 e no § 3º do art. 42 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar.



Art. 22. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;

II - o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e

III - o militar eleito e que tomar posse como suplente será agregado ao respectivo quadro, enquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.

§ 1º o afastamento ou a agregação previstos neste artigo somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, após o término do mandato do militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

Art. 23. A precedência entre militares observará o previsto nos arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, salvo os casos de precedência funcional estabelecida em lei.

## CAPÍTULO VII



DA CONVOCAÇÃO, DA MOBILIZAÇÃO E DO EMPREGO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art. 24. Nas suas atribuições constitucionais, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são titulares da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, bem como da defesa civil, respectivamente, subordinados aos governadores e, nas situações extraordinárias, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, podem ser convocados ou mobilizados pela União, no todo ou em parte, pelo Ministério competente, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas; ou

II - apoio aos órgãos federais mediante convênio ou com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra e integrarão a força terrestre designada, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas e constitucionais.

Art. 26. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 24 desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I - o ato de convocação fixará o prazo, o local e as condições que deverão ser seguidas para sua execução;



II - o militar estadual, do Distrito Federal ou de Território, convocado ou mobilizado, que vier a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva no período de convocação ou mobilização, será representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso II do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os atos de polícia judiciária militar ou civil e os atos processuais deles decorrentes, em que se fizer necessária a presença do militar estadual integrante de instituição militar de diversa unidade da Federação ou Território, realizar-se-ão prioritariamente de forma remota, por videoconferência ou meio equivalente; e

IV - a competência para o processamento e o julgamento dos crimes militares imputados ao militar investigado ou denunciado, mesmo os que forem praticados em outra unidade da Federação, será da Justiça Militar do ente federado a que ele pertencer.

Art. 27. Os governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão celebrar termos de parceria, convênios, consórcios e acordos de colaboração com as unidades limítrofes para atuação integrada nas regiões de fronteiras e divisas, bem como com unidades federadas não limítrofes para atuação por tempo determinado e em missões específicas, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 28. A Inspetoria-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (IGPM/BM), integrante do Comando do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e do registro de dados e da assessoria referente ao controle e à



coordenação, no âmbito federal, dos dispositivos desta Lei relativos à condição de força reserva e auxiliar do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Comando do Exército, por meio da IGPM/BM:

I - centralizar todos os assuntos da competência do Comando do Exército relativos às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - promover as visitas de orientação técnica das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - proceder ao registro dos dados e da dotação, da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico, incluída a frota operacional militar, composta de aeronaves, veículos e embarcações, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com vistas ao emprego, nas hipóteses de convocação ou mobilização, em suas missões específicas como participantes da defesa territorial.

§ 2º O cargo de inspetor-geral das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será exercido por oficial-general da ativa, nos termos da legislação do Exército Brasileiro.

§ 3º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder ao controle da regularidade da legislação de proteção social prevista no parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e no Decreto nº 10.418, de 7 de julho de 2020.



## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão nomeados por ato do governador entre os oficiais da ativa do último posto do quadro a que se refere o inciso I do *caput* do art. 15 desta Lei, e serão responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.

§ 1º A escolha a que se refere o *caput* deste artigo deverá recair em oficial possuidor do curso de comando e estado-maior (CCEM), e o comandante-geral poderá permanecer, a critério do governador, nos termos da lei do ente federado, durante o governo da autoridade que o nomeou.

§ 2º O comandante-geral nomeado deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias da posse, plano de comando com metas, indicadores, prestação de contas e participação da sociedade, ajustado aos planos estratégicos da instituição, que contenha:

I - metas qualitativas e quantitativas de produtividade e de redução de índices de criminalidade;

II - diagnóstico da necessidade de recursos humanos, materiais e medidas de otimização e de busca da eficiência;

III - programas de capacitação do efetivo;

IV - planejamento das ações específicas direcionadas ao melhor exercício das atribuições do órgão; e

V - previsão de criação ou extinção de unidades policiais e de estrutura organizacional.



§ 3º Compete aos comandantes-gerais indicar os nomes para nomeação aos cargos que lhes são privativos, realizar a promoção das praças e apresentar ao governador a lista de promoção dos oficiais, nos termos da lei que estabelece as regras de promoção.

§ 4º Compete ao comandante-geral certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus militares, bem como as hipóteses excepcionais de suspensão e cassação de porte de arma.

§ 5º O comandante-geral deverá assegurar a divulgação pública de relatório anual sobre:

I - representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções aplicadas;

II - número de ocorrências policiais atendidas, por tipo;

III - letalidade e vitimização de policiais;

IV - letalidade e vitimização de civis; e

V - orçamento previsto e executado.

§ 6º Ao coronel nomeado para o cargo de comandante-geral, enquanto permanecer no cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas de general de brigada.

Art. 30. O comandante-geral da polícia militar deverá regulamentar e estabelecer protocolos operacionais com vistas a apoiar o militar em suas atividades.

Parágrafo único. Os protocolos operacionais referidos no *caput* deste artigo deverão:



I - incluir as situações em que as unidades policiais militares poderão ser empregadas, a cadeia de comando e as responsabilidades dos comandantes e supervisores;

II - ser encaminhados aos conselhos estaduais de segurança pública e defesa social previstos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

III - ser atualizados e corrigidos periodicamente para o aperfeiçoamento da atividade policial militar e a melhoria das relações da instituição com o público.

Art. 31. Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na instituição na data de publicação desta Lei.

Art. 32. A remuneração dos militares do Distrito Federal, dos Territórios, do ex-Distrito Federal e dos ex-Territórios será estabelecida em lei federal.

Art. 33. No cumprimento de sua missão constitucional, ressalvadas as atividades sigilosas, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios atuarão de forma ostensiva, visivelmente identificados por meio de uniforme, armamento, viatura e equipamentos próprios autorizados em lei.

Art. 34. O Poder Executivo federal editará decreto com a definição de parâmetros mínimos para:

I - insignias dos postos dos oficiais;

II - divisas das graduações das praças;

III - coloração e tonalidade das peças básicas de fardamento;

IV - carteira de identidade militar;



V - padrão e cor básica das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e

VI - núcleo comum curricular mínimo para os cursos de formação, habilitação e aperfeiçoamento, que conterá as disciplinas de direitos humanos e polícia comunitária, entre outras.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo não estabelecerá prazo para adoção da padronização, respeitada a autonomia administrativa e orçamentária do ente federado, bem como deverá preservar as fardas e as cores históricas das viaturas das instituições.

Art. 35. É assegurada a exclusividade da utilização das consagradas denominações “brigada militar” e “força pública” para a polícia militar e “bombeiros” e “corpo de bombeiros” para o corpo de bombeiros militar.

§ 1º Ficam instituídas as datas comemorativas nacionais de 21 de abril para as polícias militares e de 2 de julho para os corpos de bombeiros militares, facultada a definição de datas comemorativas estaduais com base na história e tradição de cada corporação.

§ 2º É vedado, sob pena de responsabilização administrativa e judicial, o uso dos uniformes, símbolos e cores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por qualquer instituição, pública ou privada, ou por pessoa física.

§ 3º É vedado o uso dos nomes “polícia militar”, “brigada militar” e “força pública”, bem como “bombeiro”,



“bombeiros” e “corpo de bombeiros”, por instituições ou órgãos civis de natureza pública, vedado também o seu uso isolado ou adjetivado pela expressão “civil” por pessoas privadas.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, as definições de segurança pública, ordem pública, preservação da ordem pública, poder de polícia, polícia ostensiva, polícia de preservação da ordem pública, defesa civil, segurança contra incêndio, prevenção e combate a incêndio, pânico e emergência, busca, salvamento e resgate, polícia judiciária militar, bem como outras definições pertinentes, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal, em razão das atividades dos órgãos e instituições, respeitadas as competências constitucionais e a auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 37. Ficam instituídos o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Polícia Militar (CNCGPM) e o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais de Bombeiros Militares (CNCGBM), de natureza oficial, integrados por todos os comandantes-gerais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará decreto para estabelecer a estrutura, a competência e o funcionamento dos conselhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 38. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem promover instâncias de participação social, bem como nomear os representantes a que façam jus no Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a fim de garantir espaço de diálogo com a sociedade, de modo a fomentar a participação



cidadã no processo decisório e a melhoria na gestão de políticas públicas na área de segurança.

Parágrafo único. No Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o representante da instituição militar deverá:

I - divulgar todas as informações solicitadas, ressalvadas as exceções relativas a sigilo previstas em lei, de forma a permitir que sejam feitas propostas de políticas e ações para modernizar as relações de trabalho, carreira, gestão de pessoas e modelos de atuação da instituição;

II - apresentar procedimentos e protocolos empregados pela instituição, de forma a permitir maior transparência quanto ao trabalho realizado e a possibilitar o recebimento de considerações que foquem na melhoria dos procedimentos e protocolos e da relação entre a instituição e a comunidade;

III - apresentar o relatório anual; e

IV - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos em sua área de competência.

Art. 39. A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Na forma da legislação de ensino do ente federado, a instituição poderá optar por formar o militar do Estado e do Distrito Federal em curso de formação de educação superior com equivalência àqueles definidos no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), concedendo-lhe o requisito para ingresso previsto no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei,



ensino superior, e no art. 15 desta Lei, bacharel em direito ou em ciências policiais.

Art. 40. Fica estabelecida as seguintes regras de transição, na data de publicação desta Lei:

I - os integrantes dos diversos quadros de oficiais oriundos da carreira de praça terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar no QOE; e

II - os integrantes dos diversos quadros de praças que tenham supressão de graduações terão 180 (cento e oitenta) dias para fazer a opção de permanecer no seu quadro ou ingressar na nova carreira.

§ 1º Nas instituições que tenham suprimido postos ou graduações até a entrada em vigor desta Lei, ficam convalidadas as supressões, vedadas novas supressões, observado que as instituições devem regulamentar os postos e as graduações componentes dos quadros e decorrentes dos cursos constantes dos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 2º Caso haja impacto financeiro decorrente da opção pelos novos quadros previstos nesta Lei, o ente federado que esteja no regime de recuperação fiscal pode, por ato do respectivo Poder Executivo, suspender a aplicação deste artigo enquanto perdurar a recuperação fiscal.

§ 3º Em qualquer caso, não haverá redução de postos máximos dos quadros existentes, nos Estados que tenham ou editem leis que regulem a matéria.

Art. 41. Após solicitação dos interessados, os integrantes dos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos



Territórios poderão exercer funções no âmbito de outro ente federado, mediante permuta ou cessão, condicionada à autorização expressa dos respectivos comandantes-gerais e à legislação aplicável, sem qualquer prejuízo, assegurados todas as prerrogativas, direitos e vantagens de seu Estado de origem.

Art. 42. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
IX - uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;

.....” (NR)

“Art. 4º-A A lei do ente federado deverá conter como critério para ingresso na instituição ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção.

Parágrafo único. Além dos exames do *caput* deste artigo, o regulamento desta Lei estabelecerá as regras do exame toxicológico aleatório.”

Art. 43. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

I - arts. 1º e 2º;

II - alíneas *d* e *e* do *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

III - arts. 4º a 17;

IV - arts. 21 a 23; e

V - arts. 25 a 28.



Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 628/2022/SGM-P

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, do Poder Executivo, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93825 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc10
- art21\_cpt\_inc14
- art22\_cpt\_inc21
- art37\_cpt\_inc11
- art37\_cpt\_inc16
- art42
- art42\_par3
- art125\_par4
- art125\_par5
- art142
- art142\_par3\_inc6
- art142\_par3\_inc7
- art142\_par3\_inc8
- art144
- art144\_par6
- art241

- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar - 1001/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1001>

- Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar - 1002/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;1002>

- Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969 - Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar - 667/69

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;667>

- art24-4\_par1u
- art24-8

- Decreto nº 10.418 de 07/07/2020 - DEC-10418-2020-07-07 - 10418/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10418>

- Lei nº 3.765, de 4 de Maio de 1960 - Lei das Pensões Militares - 3765/60

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1960;3765>

- art20

- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>

- art17
- art18
- art19

- Lei nº 7.524, de 17 de Julho de 1986 - LEI-7524-1986-07-17 - 7524/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7524>

- Lei nº 9.028, de 12 de Abril de 1995 - LEI-9028-1995-04-12 - 9028/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9028>

---

- art22\_par1\_inc2

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art44

- art49\_par1u

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art23

- Lei nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997 - LEI-9536-1997-12-11 - 9536/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9536>

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

O projeto estabelece uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Nesse sentido, prevê que dos 25 jurados sorteados, no mínimo, 13 serão mulheres. Além disso, dos 7 jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, 3 serão homens e 3 mulheres, salvo quando se tratar de crime em que a vítima for mulher, quando o Conselho será composto por, no mínimo, 4 mulheres.

Em sua justificação, o autor do projeto assevera que o preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, inclusive nos órgãos do Poder Judiciário. Ressalta que o machismo pode influenciar decisões do Tribunal do Júri, a exemplo do que ocorre no julgamento de feminicídios, em que acusados têm suas penas atenuadas quando homens figuram entre os

julgadores. Assim, defende que o Conselho de Sentença do Júri seja representativo dos dois gêneros.

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Carlos Viana, que pretende modificar o art. 447 do Código de Processo Penal (CPP), para prever que o Conselho de Sentença será composto por, no mínimo, 3 homens e 3 mulheres, sem, no entanto, fazer qualquer ressalva.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.918, de 2021, prevê uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Para tanto, confere ao *caput* do art. 433 e ao parágrafo único do art. 447, ambos do CPP, as seguintes redações:

“**Art. 433.** O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

“**Art. 447.** .....

*Parágrafo único.* Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)

A ideia de um tribunal composto por juízes leigos, formado por cidadãos comuns que julgam seus pares, é uma garantia contra as arbitrariedades dos representantes do poder, além de ser um importante instrumento de participação direta do povo na administração da justiça<sup>1</sup>. A previsão do júri tem assento constitucional como uma garantia individual, conforme prevê o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF).

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. atual. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1139.

O projeto em exame, por sua vez, traz à discussão a necessidade de haver paridade de gênero entre os jurados que compõem o Conselho de Sentença no tribunal do júri. Essa é uma preocupação louvável, mas que ganha mais importância quando estamos falando de locais em que a diferença do número de homens e mulheres na população seja significativa. Esse, contudo, não é o caso do Brasil.

Com efeito, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2021<sup>2</sup>, as mulheres representam **51,1%** da nossa população, enquanto os homens, **48,9%**. Ademais, segundo o Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>, essa mesma equivalência é encontrada entre os eleitores brasileiros, dos quais **52,63%** são mulheres e **47,35%**, homens.

Do nosso ponto de vista, também é de suma relevância que a escolha dos jurados seja feita por meio de sorteio, a partir de uma listagem com paridade de gêneros, mas sem a necessária coincidência do número de homens e mulheres no Conselho de Sentença. Isso porque a escolha aleatória do corpo de jurados é medida mais afinada com a “paridade de armas” que deve haver no processo penal, pois não confere qualquer vantagem à acusação ou à defesa, independentemente do crime praticado ou das partes envolvidas.

Demais disso, é importante que a lista dos jurados a serem selecionados tenha uma composição plural, que represente de maneira ampla e proporcional a sociedade local, sem que haja qualquer exclusão em razão de cor ou etnia, raça, sexo, profissão, religião, idade, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Exatamente nesse sentido é a meritória nota técnica divulgada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que sugere que a representação igualitária entre os gêneros seja colhida na elaboração da lista dos jurados e não no Conselho de Sentença propriamente dito. De acordo com o IBCCRIM, dessa forma se respeitaria o juiz natural da causa, sem prévia definição do seu gênero, cor ou classe social; se prestigiaría a imparcialidade do julgador; e se evidenciaría a representatividade democrática no alistamento dos jurados.

<sup>2</sup> <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> acessado em 15 de junho de 2023.

<sup>3</sup> <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria> acessado em 15 de junho de 2023.

Embora consideremos as ponderações do IBCCRIM acertadas como regra geral, entendemos que no caso específico do crime de feminicídio a composição do Conselho de Sentença deve observar o arranjo do parágrafo único do art. 447, proposto pelo projeto, qual seja, um mínimo de 4 mulheres. Nessa situação, que envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, um corpo de jurados formado majoritariamente por mulheres nos parece adequado e necessário pelo fato de o Brasil ser um país em que a influência do machismo ainda é muito forte.

Feitas essas considerações, entendemos que, como regra geral, a maneira mais eficaz, equilibrada e imparcial de se proceder à escolha dos jurados é por meio de sorteio feito com base na lista dos eleitores da localidade em que o crime for julgado. Essa lista, além de ser uma representação fiel da sociedade local, terá, conforme as estatísticas do TSE, número equivalente de homens e mulheres e será genuinamente plural. De modo excepcional, no entanto, no caso do crime de feminicídio, estamos prevendo a composição majoritária de mulheres no Conselho de Sentença.

Com as modificações que estamos propondo, no entanto, não caberiam as alterações sugeridas por meio da Emenda nº 1 – CSP, embora muito bem-intencionadas.

Dessa forma, preservando a essência da redação original do projeto, estamos apresentando substitutivo ao final para aprovar a matéria com os ajustes necessários.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CSP, nos termos da emenda substitutiva abaixo:

#### **EMENDA Nº – CSP (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2021**

Altera os arts. 425 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tratar da paridade de gênero na lista geral dos jurados e da composição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri nos casos de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 425 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 425.** .....

.....  
§ 2º O juiz presidente requisitará à Justiça Eleitoral o encaminhamento do cadastro de eleitores da comarca onde o julgamento for realizado, a fim de sortear as pessoas que irão integrar a lista geral dos jurados, observando-se os seguintes critérios:

I – o sorteio deve ser feito aleatoriamente, a partir da lista de eleitores da comarca, observando-se a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – a lista geral dos jurados atenderá a paridade de gêneros, observando-se uma composição plural que represente de maneira ampla e proporcional a sociedade local, vedando-se qualquer exclusão em razão de cor ou etnia, raça, sexo, profissão, religião, idade, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.” (NR)

“**Art. 447.** .....

*Parágrafo único.* Quando o julgamento for pelo crime de feminicídio, dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo 4 (quatro) serão mulheres.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL nº 1918, de 2021)

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, na forma do Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, a seguinte redação:

““Art. 447. ....

*Parágrafo único.* Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres.” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Sentença no tribunal do Júri, representa a sociedade, formado por cidadãos comuns que julgam seus pares. Tem previsão constitucional no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (CF). Como intuito fundamental, o conselho de sentença do júri deve corresponder a nossa sociedade, levando em conta que as mulheres são maioria em população, justo é que o Conselho de Sentença do tribunal do júri represente essa paridade.

Porém, busca-se com a presente emenda, garantir que a equidade e a imparcialidade sejam preservadas nos julgamentos do tribunal do júri em que os casos tenham vitima mulher, que de forma equânime deve ser assegurado ao réu um conselho de sentença igualitário e não com maioria mulheres, ao menos não por imposição legal, que viola a o princípio da paridade de armas no processo penal e extrapola o dispositivo constitucional que trata do Tribunal do júri.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

SF/21690.77240-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 433.** O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

**“Art. 447. ....**

*Parágrafo único.* Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21690.77240-93

## JUSTIFICAÇÃO

O preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, em maior ou menor medida. Nesse contexto, mesmo sem refletirmos ou evidenciarmos, o machismo existe em pensamentos e ações. Não seria diferente nos órgãos do Poder Judiciário.

Temos observado que o machismo, por vezes, influencia decisões importantes do Tribunal do Júri. Feminicídios são muitas vezes vistos de uma forma mais complacente ou benevolente, quando o Conselho de Sentença é composto, em sua maioria, por homens. Ao invés dos assassinatos de esposas, companheiras e namoradas serem considerados ainda mais graves, justamente por terem sido cometidos por seus parceiros, na prática forense, referidos crimes têm suas penas atenuadas quando homens figuram entre os julgadores.

Assim, o presente Projeto de Lei é bastante singelo, mas com consequências relevantes e imediatas. É necessário que o Conselho de Sentença do Júri seja representativo dos dois gêneros. Desse modo, passamos a prever que o sorteio 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião do Tribunal do Júri, terá, no mínimo, treze (13) jurados mulheres entre os sorteados.

Ademais, passa a se exigir que, dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres. Feminicídios, assim, serão julgados por um grupo majoritariamente feminino.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos urgentemente aprovar esse importante Projeto.

SF/21690.77240-93  
A standard linear barcode representing the document number SF/21690.77240-93.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
(PODEMOS-PR)**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1918, DE 2021

Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 433
- artigo 447